



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011927-83.2023.8.26.0019, da Comarca de Salto, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado HAMILTON COSTA SOUSA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011927-83.2023.8.26.0019

Comarca: Salto – 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Mercantil

Apelado: Hamilton Costa Sousa Filho

MM. Juiz: Thais Galvão Camilher Peluzo

Voto nº 8612

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL.

1. OBJETO RECURSAL. Sentença de parcial procedência dos pedidos deduzidos em ação de revisão contratual, que, em resumo, limitou os juros remuneratórios à taxa média do BACEN, determinou a restituição do valor cobrado a maior e condenou a ré à reparação pelo dano moral. Insurgência recursal da ré, fundada na validade dos juros remuneratórios avençados nos contratos, para afastar a revisão contratual e sua condenação à restituição do indébito e ao pagamento de indenização moral.

2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Configurada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596), sendo excepcional o reconhecimento da abusividade, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios, pois: a) as taxas de juros contratadas são superiores ao dobro e ao triplo das taxas médias mensais estabelecidas pelo Banco Central; b) há elevada discrepância entre o custo de captação do recurso e os juros cobrados; c) o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de débito em conta; d) a ré não demonstrou ter prestado informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV). A abusividade e consequente nulidade implicam a adequação dos juros remuneratórios à taxa média

de mercado, divulgada pelo BACEN para o tipo de operação questionada (contrato de empréstimo pessoal não consignado para pessoa física).

3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Mantida. Em razão da abusividade das taxas de juros impostas nos contratos celebrados entre as partes, é devida a restituição do valor pago a maior.

4. DANO MORAL. Afastado. Ausência de violação à honra ou direito da personalidade do autor, em grau suficiente para caracterizar o dano moral.

5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação revisão contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais que HAMILTON COSTA SOUSA FILHO move em face de BANCO MERCANTIL, julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de reconhecer a abusividade dos juros praticados, determinando a aplicação da taxa de juros média divulgada pelo BACEN, condenando-se a parte ré à restituição do excesso (corrigido a partir do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (corrigido a partir do arbitramento e acrescido de juros e mora a contar do evento danoso).

Apelo da ré alegando que a taxa aplicada e capitalização dos juros foram livremente pactuadas entre as partes e sua composição tem relação direta com o risco envolvido na operação, sendo admitida por inexistir limitação direta do Estado. Negou a abusividade das taxas de juros porque supostamente não superou duas vezes e meia a taxa média do mercado, razão pela qual requereu a manutenção do pacto e o afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização moral e repetição de indébito.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súm. 297)

A relação travada entre as partes é de consumo e, por isso, incide a legislação consumerista na hipótese dos autos, pois a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços (CDC, art. 3º).

Nesse sentido, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Todavia, essa realidade, isoladamente, não implica a procedência ou não do pedido, conforme será exposto nesse voto.

2. Juros remuneratórios

À princípio, há liberdade para pactuação da taxa de juros no mercado financeiro (princípio da autonomia privada), mas, obviamente, deve ser examinado se existem ilegalidades/abusividades, conforme passo a enfrentar.

2.1. Juros superiores à 12% a.a. (STF, Súm. 596; STJ, Tema 24)

A mera pactuação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, por

si, não configura abusividade. Nesse sentido, a Súmula 596 do STF¹ e o Tema repetitivo nº 24 do STJ², determinam que as instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura – Decreto nº 22.626/33.

2.2 Juros remuneratórios: Abusividade (STJ, tema repetitivo 27)

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou o **tema repetitivo nº 27**, consolidando o entendimento de que as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a cláusula contratual que preveja vantagem excessivamente onerosa para o consumidor, nos termos do inc. III, do § 1º, do art. 51, do CDC, expressando:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.
(destacamos).

Em paralelo, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs sobre os critérios que devem ser adotados na demonstração da abusividade, além de

¹ **Supremo Tribunal Federal**, Súmula **596**: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

² **Superior Tribunal de Justiça**, Tema repetitivo nº **24**: “As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF”.

afastar o estabelecimento automático de teto (em dobro ou triplo), pois deve ser analisado casuisticamente, conforme trecho da ementa que segue:

“Tem-se, portanto, que ficou assentado no julgamento do recurso repetitivo (REsp. 1.061.530/RS) que a alteração das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos bancários depende da demonstração cabal de abuso, o qual deve ser apurado pelo juiz em face do caso concreto, tendo em conta a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos pela instituição financeira credora (esse custo varia entre os agentes do mercado financeiro), e sobretudo o risco envolvido na operação, aqui considerado histórico de crédito do devedor, o relacionamento mantido com o banco, as garantias da operação, entre outras peculiaridades do caso em julgamento.

Foi expressamente rejeitada a proposta da Relatora de estabelecer um teto para os juros remuneratórios, fosse ele o dobro ou o triplo da taxa média apurada pelo Banco Central para o mesmo segmento de crédito”. (STJ, 4ª turma, REsp 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 29/06/2022).

Portanto, embora a taxa média de juros seja baliza interpretativa, não poderá ser considerada como parâmetro único para a fixação da abusividade. Desse modo, cabe ao julgador, em cada caso concreto, verificar as peculiaridades do contrato discutido, com o fim de analisar a abusividade, ou não, dos juros praticados pela instituição financeira.

3. Juros remuneratórios: abusividade no caso concreto

As partes firmaram em agosto de 2021 contrato de empréstimo pessoal não consignado com as seguintes características:

Nome:	HAMILTON COSTA SOUSA FILHO
Agência:	0666
Conta:	01.029.654-7
Dados da contratação	
Data e hora da solicitação:	27/08/2021 às 11:57h
CNPJ agência:	17.184.037/0358-43
Número do Benefício:	6319035203
Contrato:	804325960
Data de Início do Contrato:	27/08/2021
Valor Liberado:	R\$ 883,19
Valor IOF:	R\$ 30,83
Valor Financiado:	R\$ 914,02
Qtde de Parcelas:	36
Valor da Parcela:	R\$ 162,62
Vencimento 1ª parcela:	Outubro/2021
Vencimento do contrato:	Setembro/2024
Taxa de juros mensal:	16,50%
Taxa de juros anual:	525,04%
CET mensal:	17,05%
CET anual:	561,39%
Valor total a ser pago:	R\$ 5.854,32

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de capitação, taxa média do BACEN e risco da operação.

Nesse sentido, e adotando como base o mês da contratação (agosto de 2021), é manifestamente claro que:

a) a **taxa de juros** contratada de 16,5% é superior ao dobro e ao triplo da taxa média mensal estabelecida pelo Banco Central (5,01% ao mês), conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco Central³, para contratação da mesma modalidade;

b) o **risco da operação** não pode ser considerado excessivamente alto, considerando o baixo valor da operação (R\$ 883,19) e o fato de que o autor tinha conta bancária, em que incidia o débito em conta.

c) o **custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. STJ (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP). No mês da contratação (agosto de 2021), o CDI era de apenas 0,43% ao mês, enquanto os juros cobrados são de 16,5% ao mês. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

Portanto, é de rigor declarar-se a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação.

4. Falta de informações: abusividade (CDC, art. 6º, III, art. 51, IV)

³ Conforme consta no *site*:

[<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464 [14/11/2024].

A ré não demonstrou que prestou as “informações” adequadas à parte autora e, principalmente, sobre a possibilidade de obter outros produtos, com maiores garantias e, conseqüentemente, menores taxas de juros, vulnerando o direito básico de informação do consumidor, previsto nos incs. III e XI, do art. 6º, do CDC (STJ, REsp 1.188.442).

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...)

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

Nesse sentido, a jurisprudência:

“(...) 1. O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.

2. O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na

publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.

(STJ, REsp n. 1.188.442/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 5/2/2013.)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimo pessoal - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Ausência de informação clara e prévia ao consumidor sobre os serviços prestados nos termos do contrato - Aplicação do artigo 6, III e 51, IV do CDC - Consideração de tratar-se de empréstimo consignado, pois pouco importa se o empréstimo é consignado em conta corrente ou em folha de pagamento, porque na prática a consequência ou garantia é a mesma: O credor recebe antes do dinheiro ser disponibilizado ao devedor - Taxa de juros contratada que se mostra abusiva e muito se distancia da prática média de mercado - Abusividade reconhecida - Dever da ré de recalcular as prestações, com eventual restituição das quantias pagas a maior, na forma simples - Hipótese dos autos que não se alinha ao novo entendimento fixado pelo C. STJ, no EAREsp 676.608/RS, diante da modulação realizada no referido julgado que somente valerá para os casos posteriores a publicação do acórdão paradigma (março de 2021) com prestações exigidas a partir de então - Ausência de prova de qualquer lesão a direitos da personalidade - A aplicação de juros em taxa excessiva não gera, por si só, abalo moral - Contrato que foi assinado sem ressalvas pela requerente, cinco anos antes do ajuizamento da ação e do qual usufruiu do crédito mutuado - Mero dissabor não indenizável - Acerca do valor dos honorários advocatícios, atendendo-se ao reclamo da demandante, uma vez que a quantia fixada sobre o proveito

econômico não remunera de forma condigna o profissional que atuou nos autos, de modo que cabível a majoração para 10% sobre o valor da causa que se revela justa e necessária, montante a ser pago pela ré ao procurador da "ex adversa", nos termos do § 2º, artigo 85, do CPC - Recurso da requerida não provido e apelo da requerente parcialmente provido para reconhecer a incidência da taxa média de mercado (BACEN) utilizada para empréstimo pessoal consignado aposentados e pensionistas do INSS e para majorar a verba honorária, nos termos acima. (Apelação Cível nº 1006661-72.2022.8.26.0077, Birigui, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MENDES PEREIRA, julgada em 24/02/2023, g.n).

“Ação revisional de contrato na qual se alega a abusividade da taxa de juros. Sentença que julgou improcedente a ação. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. 1. Embora as instituições financeiras não estejam sujeitas ao Decreto nº 22.626/33 Lei de Usura (Sumula nº 596, do Supremo Tribunal Federal), mercê das regras previstas nos artigos 6º, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, afigura-se possível a edição de decisão judicial que, no caso concreto, reconhecendo o caráter abusivo da regra contratual, altere a taxa de juros estabelecida no contrato. Cuida-se de medida excepcional, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530, relatora Ministra Nancy Andrighi). 2. No caso em tela, configurada a abusividade da taxa de juros pactuada, razão pela qual deve ser reduzida para o valor correspondente à taxa média de juros aplicada no mercado (dados do Banco Central). 3. Condenação do réu no pagamento dos valores cobrados em excesso, na forma simples. 4. Inversão do ônus da sucumbência. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1014220-14.2022.8.26.0196, Franca, rel. designado Des. LAERTE MARRONE, julgada em 13/02/2023).

Portanto, também pelo aspecto da falta de informação, a taxa de juros deve ser considerada abusiva (CDC, art. 51, IV).

5. Repetição do indébito

Sendo considerada abusiva a taxa de juros imposta no contrato celebrados entre as partes, é devida a restituição do valor pago a maior.

Assim, como forma de repor as partes ao *status quo ante*, impõe-se a devolução de eventuais valores ainda existentes na conta da parte autora, decorrentes das transações questionadas, possibilitada a compensação com os valores indevidamente descontados do autor.

6. Dano moral

Em que pese o reconhecimento da cobrança abusiva de juros não é caso de indenização por danos morais, tendo em vista que não se observa dos autos que o autor teve seu nome apontado em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, ou que tenha sido violado seu direito da personalidade, ou de sua honra objetiva/subjetiva em razão dos fatos narrados.

Ademais, também não há nos autos que os referidos descontos dos valores declarados abusivos privaram o autor do mínimo necessários para sua subsistência.

Com efeito, não se vislumbra a presença dos requisitos da responsabilidade civil, pois a cobrança abusiva de juros, por si só, não configura dano moral.

Em outras palavras, tem-se que a situação vivenciada pela parte não passou de mero dissabor, aborrecimento que comumente é enfrentado no cotidiano

7. Dispositivo

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré para afastar a condenação ao pagamento de indenização moral.

A alteração do julgamento que implica a modificação da distribuição das verbas de sucumbência. O autor arcará com 30% das despesas processuais (atualizadas) e a ré suportará o pagamento dos 70% restantes, além dos honorários do advogado da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade processual. Outrossim, o resultado do julgamento não comporta a majoração prevista no § 11, do art 85, do CPC/15 (STJ, Tema 1.059).

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator